



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Petição Cível 0042400-13.1998.5.02.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/1998

Valor da causa: R\$ 0,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP

ADVOGADO: ARMANDO MICHELETO JUNIOR

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUE NERO

ADVOGADO: EDUARDO BEROL DA COSTA

ADVOGADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS

ADVOGADO: MARCIANA DE LURDES CARMO RIBEIRO

ADVOGADO: MARCUS TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA

RECLAMANTE: HUGO MARTINI NETO

ADVOGADO: SERGIO DE ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: NILDA MARIA DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: MARCIO VIANA MURILLA

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO FRANCO

ADVOGADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZINHA CURCIA MORENO

ADVOGADO: MAURICIO MORENO

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO MORENO

ADVOGADO: MAURICIO MORENO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE MORENO NETO

ADVOGADO: MAURICIO MORENO

TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA MORENO GIMENES CAVARIANI DUARTE

ADVOGADO: MAURICIO MORENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PetCiv 0042400-13.1998.5.02.0036

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST
SP E OUTROS (2)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos...

Em 19/07/2021 foi publicado o Ato GP/CR nº 01, de 16/07/2021, que dispõe sobre a possibilidade de promoção de execução individual pelos substituídos desta Ação Civil Pública.

A Presidência e a Corregedoria deste E. TRT consideraram "***a absoluta impossibilidade de a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo promover a liquidação de milhares de legitimados individuais, em detrimento da própria utilidade das ações coletivas e de todos os feitos em trâmite perante referida unidade judiciário***".

Outrossim, foi observado que "*o artigo 872, parágrafo único, da CLT, permite que o trabalhador, individualmente, promova a efetividade da sentença coletiva, acordo ou convenção coletiva de trabalho, através da ação de cumprimento, que, não obstante a natureza de ação de conhecimento, busca, igualmente, a reparação do dano em juízo diverso daquele que proferiu a decisão coletiva, em clara intenção de facilitar o acesso ao Judiciário*".

Por tais razões, o art. 1º do referido Ato determina que "***a liquidação seja promovida pelos interessados de maneira autônoma, mediante a distribuição livre de processos e conforme a regra de competência do juízo de domicílio de cada credor***" (grifei).

Com o devido respeito à argumentação da associação demandante, de fato não há recursos materiais e humanos nesta Vara que permitam a liquidação e execução coletiva.

Assim, considerando a previsão legal de meio processual que possibilite a persecução da finalidade dos substituídos de forma mais eficiente, resta prejudicada a análise de todos os requerimentos juntados aos autos, incluindo-se o pedido de homologação de acordo firmado entre a reclamada e o espólio de um dos substituídos, pois este último demanda a apreciação dos requisitos formais e materiais da avença, o que poderá ser realizado se e quando a liquidação individual e autônoma for livremente distribuída pelo interessado.

Intimem-se as partes, o Ministério Público do Trabalho e todos os terceiros que apresentaram petições após o termo de abertura execução em 19/12 /2019 eventualmente ainda não apreciadas.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 20 de julho de 2021.

THOMAZ MOREIRA WERNECK
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: THOMAZ MOREIRA WERNECK - Juntado em: 20/07/2021 09:07:04 - 5053862
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072008095504300000222434036?instancia=1>
Número do processo: 0042400-13.1998.5.02.0036
Número do documento: 21072008095504300000222434036